

PROCESSO Nº: 004728/2022

ASSUNTO: Denúncia **INTERESSADO**: Sigiloso

RELATOR: Antonio Ed Souza Santana

DESPACHO

NATAL/RN, 23/05/2023.

- 1. Trata-se de Denúncia apresentada em 20/12/2022, por cidadão, que versa sobre potenciais irregularidades no âmbito do Município de Pedro Avelino/RN, a qual foi autuada com o tipo "Documento", espécie "Comunicação de Irregularidades", nos moldes do art. 3.º da Resolução nº 016/2020-TCE.
- 2. Na sua petição, o Denunciante apontou a existência de supostos processos seletivos fracionados e dirigidos entre 23/04/2021 e 18/10/2021, que teriam sido publicados no Diário Oficial dos Municípios do RN em 18/10/2021. Além disso, noticiou a contratação da COOPEDU (Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Educação do Estado do Rio Grande do Norte), sediada em Monte Alegre/RN, a qual, segundo o Denunciante, estaria proibida por lei de contratar com o Poder Público, em virtude do Enunciado da Súmula nº 281 do TCU.
- 3. Aduz, ainda, que o aludido contrato fora publicado no Diário Oficial dos Municípios do RN em 02/06/2021, edição nº 2540, e teve por objeto a contratação de 56 servidores, sem a realização de concurso, a despeito de haver, no mesmo período, concurso público em plena validade, executado pela FUNCERN.
- 4. Encaminhados os autos à DAM, a fim de que fosse realizada a instrução preliminar sumária, a Unidade Técnica produziu Informação Preliminar hospedada ao evento 07.
- 5. Na aludida Informação, destacou o Corpo Instrutivo que, em consulta ao *site* da Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte, identificara o Edital nº 01/2019 do Concurso Público das Prefeituras e Câmaras Municipais do Mato Grande Potiguar. Verificou, também, que o prazo de validade do concurso seria de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação da

¹ **Súmula nº 281** - É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.



homologação do Resultado Final no Diário Oficial da FEMURN, com a possibilidade de prorrogação por uma única vez, por mais 2 (dois) anos.

- 6. Constatou a Unidade Instrutiva, através de busca ao *site* da FEMURN, que a publicação da homologação do concurso ocorrera em 17 de fevereiro de 2020, bem como que teria havido a prorrogação do prazo de validade, em 06 de janeiro de 2022, de modo que o certame teria validade até 16/02/2024.
- 7. Aduziu que, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios do RN, teria detectado a publicação de seis processos seletivos simplificados, os quais visariam à contratação temporária para diversos cargos públicos. Nessa linha, identificou a DAM que as funções contratadas integrariam os serviços ordinários permanentes da municipalidade, não subsistindo, assim, na espécie, o requisito básico do excepcional interesse público.
- 8. Entendeu, por sua vez, o Corpo Técnico que esse tópico da Denúncia versaria sobre matéria de competência da Diretoria de Despesa com Pessoal DDP, conforme disciplinado pelo artigo 16, da Lei Complementar Estadual nº 411/2010. Diante disso, sugeriu que fosse determinado o encaminhamento da demanda àquela Unidade Instrutiva.
- 9. Doutro aspecto, asseverou a DAM que seria possível a participação de cooperativas em licitações públicas que possuíssem por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstos em seu objeto social, conforme estipularia o art. 10, §2°, da Lei nº 12.690/12. Acrescentou, entretanto, que a respectiva contratação não poderia ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada, consoante art. 5° do mesmo diploma legal.
- 10. Nesse passo, observou no Estatuto da COOPEDU, constante no Portal de Compras Públicas, que o seu objeto social teria como base a colaboração na prestação de serviços técnicos profissionais nas diversas áreas da educação.
- 11. Nesse diapasão, concluiu a Unidade Instrutiva que os serviços de auxiliar de serviços gerais, merendeira, porteiro, motorista de transporte escolar e auxiliar administrativo não estariam compreendidos no escopo dos serviços, operações e atividades previstas no objeto social da COOPEDU.



- 12. Segundo, ainda, o Corpo Técnico, relativamente à caracterização do vínculo empregatício, poder-se-ia inferir que, pela natureza dos serviços licitados, as atividades possuiriam os atributos de subordinação, pessoalidade e habitualidade. Nessa toada, observou que os serviços de auxiliar de serviços gerais, porteiro, motorista de transporte escolar e auxiliar administrativo estariam compreendidos na lista de serviços constantes do Termo de Conciliação Judicial firmado entre AGU e MPT, o qual vedaria a sua execução através de cooperativas.
- 13. Nesse contexto, analisando os aspectos da materialidade, risco e relevância, aludiu a DAM que, de acordo com a consulta ao *site* do Diário Oficial dos Municípios do RN FEMURN, a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 13/2021, datada de 02/06/2021, apresentaria o valor de R\$ 1.031.562,00 (um milhão, trinta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais).
- 14. Consoante a DAM, ainda no *site* da FEMURN, ter-se-ia verificado o extrato do contrato, datado de 03/01/2022, com vigência até 31/12/2022, no valor de R\$ 658.784,49 (seiscentos e cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Outrossim, visualizara o primeiro termo aditivo ao Contrato nº 04/2022, o qual objetivava a prorrogação do prazo de vigência do instrumento contratual firmado com a COOPEDU, informando a vigência a partir de 01/09/2022 a 01/09/2023. Nessas circunstâncias, considerou a Unidade Instrutiva que restaria caracterizada a alta materialidade da Denúncia apresentada.
- 15. Demais disso, indicou o risco de ocorrência de prejuízo ao erário em virtude de eventual responsabilização da Administração Pública por débitos trabalhistas eventualmente não adimplidos pela Cooperativa em tela.
- 16. Por derradeiro, em que pese não tenha sido expressamente realizado pleito cautelar na presente Denúncia, sindicalizou a DAM que eventual concessão de medida acautelatória, suspendendo o Contrato nº 04/2022, firmado com a COOPEDU, poderia ocasionar prejuízos à prestação de serviços nas escolas do Município. Isso porque, para a Unidade Instrutiva, tal conduta não se coadunaria com o bom andamento da gestão do serviço público, tendo, inclusive, o condão de caracterizar o *periculum in mora* reverso. Nesse sentido, propugnou que, na situação vertente, não restaria cabível intervenção cautelar.



17. Nesse contexto, admito a presente Denúncia, nos moldes do art. 15, da

Resolução n.º 16/2020-TCE, devendo ser levantado o seu caráter sigiloso, contudo,

mantenho o rito seletivo.

18. Diante do exposto, **determino o encaminhamento dos presentes autos**

à Diretoria de Expediente - DE para que efetue o levantamento do caráter sigiloso

da presente demanda, devendo ser mantido seu caráter seletivo e prioritário, de

acordo com o art. 2°, parágrafo único, da Resolução n.º 009/2011-TC.

19. Ato contínuo, acatando a sugestão do Corpo Técnico, determino a

re messa dos autos à Diretoria de Despesa com Pessoal - DDP, para que analise os

processos seletivos simplificados, os quais visariam à contratação temporária para

diversos cargos públicos no âmbito da municipalidade, consoante sindicalizado pela

DAM, tendo em vista o disposto no artigo 16, da Lei Complementar Estadual nº

411/2010.

20. Ato contínuo, devem os autos retornar a este gabinete, para que sejam

determinadas as demais providências elencadas nas subalíneas "c.1" e "c.2", da

alínea "c", do parágrafo 47, da Informação Técnica acostada ao evento 07 dos

autos.

(assinado digitalmente)

ANTONIO ED SOUZA SANTANA

Conselheiro-Substituto

4